

PRÁTICAS ILÍCITAS NA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE CONSUMIDORES

Eduardo Carlos Pottumati*

Antônio Carlos Efig**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Breve Histórico dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito no Brasil; 3 Direito à Privacidade; 4 Direito à Informação; 5 Direito à Privacidade e os Bancos de Dados de Consumidores; 6 Necessidade de Controle da Atuação dos Bancos de Dados de Consumidores; 7 Abusividades no Comércio de Dados de Consumidores; 8 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o papel dos bancos de dados na sociedade de consumo, bem como a potencialidade ofensiva que eles representam à privacidade, à honra e à informação. Após breve exame do surgimento e maneira de atuação das entidades de proteção ao crédito, trata-se do direito à privacidade e do direito à informação. Posteriormente, perquiriu-se acerca da necessidade de controle dos bancos de dados de proteção ao crédito e do comércio de dados de consumidores. Para tanto, foi utilizada metodologia de pesquisa bibliográfica e método dedutivo de avaliação.

PALAVRAS-CHAVE: Bancos de Dados; Consumidor; Honra; Informação; Privacidade.

ILLCIT PRACTICES IN CONSUMERS´ DATA TRANSFERENCE

ABSTRACT: The role of data bases in consumer society and the offensive capacity that they represent to privacy, honor and information are discussed. After examining the rise and the function of credit protection societies, the right to privacy and to information is investigated. Further, the need of control on data bases for credit protection and the commercialization of consumers´ data are discussed. A bibliographical survey and the deductive evaluation method were employed for results.

KEY WORDS: Database; Consumer; Honor; Information; Privacy.

* Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) – linha de pesquisa: “Justiça, Democracia e Direitos Humanos”; Advogado. E-mail: eduardopottumati@hotmail.com

** Doutor e Docente titular do Programa de Pós-graduação Lato sensu e Stricto sensu da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); Docente de Graduação; Membro do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogado em Curitiba (PR), Brasil.

PRÁTICAS ILICITAS EN LA TRANSFERENCIA DE DATOS DE CONSUMIDORES

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar el papel de los bancos de datos en la sociedad de consumo, bien como la potencialidad ofensiva que ellos representan a la privacidad, al honor y a la información. Tras breve examen del surgimiento y manera de actuación de las entidades de protección al crédito, se trata del derecho a la privacidad y del derecho a la información. Posteriormente, se investigará sobre la necesidad de control de los bancos de datos de protección al crédito y del comercio de datos de consumidores. Para ello, fue utilizada metodología de pesquisa bibliográfica y método deductivo de evaluación.

PALABRAS-CLAVE: Bancos de Datos; Consumidor; Honor; Información; Privacidad.

INTRODUÇÃO

Os bancos de dados de proteção ao crédito trazem benefícios à sociedade de consumo, pois proporcionam maior circulação de produtos e serviços, riscos menores para o crédito e maior velocidade na concessão de empréstimos.

Entretanto, as facilidades apontadas também trazem custos para a sociedade, pois o mau funcionamento desse sistema de dados pode representar danos aos consumidores.

Além disso, todos podem ser afetados pelas informações armazenadas nesses bancos de dados, já que cabe a eles a última palavra para a concessão de crédito, ou seja, o grande poder atribuído a essas entidades afeta diretamente o destino dos consumidores.

Os bancos de dados de proteção ao crédito desvendam a vida dos consumidores, muitas vezes, sem o seu conhecimento e consentimento.

O presente artigo descreve práticas ilícitas praticadas pelos bancos de dados, que representam potencial ofensa ao direito à privacidade e ao direito à honra do consumidor. Também trata da importância do direito à informação do consumidor e como o *Habeas-Data* pode contribuir para a garantia desse direito.

A criação de mecanismos para a proteção do consumidor é imprescindível, tendo em vista que os bancos de dados de proteção ao crédito armazenam

informações de grande relevância para a vida dos cidadãos, pelo que necessitam ser submetidos a um rígido controle.

Por fim, as abusividades detectadas nas práticas do comércio de dados do consumidor são abordadas neste trabalho.

2 BREVE HISTÓRICO DOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NO BRASIL

Os bancos de dados de proteção ao crédito podem ser definidos como entidades que “têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção do crédito”.¹

A popularização do consumo a crédito no Brasil contribuiu para o crescimento e proliferação desses bancos de dados.²

Na década de 1950 apareceram as primeiras entidades de proteção ao crédito e em Porto Alegre surgiram as primeiras experiências de crediário, mais precisamente pelas Lojas Renner e Casa Masson³. Neste momento cada estabelecimento comercial criava setores com a finalidade de realizar “pesquisas sobre os hábitos de pagamento do pretendente a realizar a compra de determinado produto ou serviço por intermédio de crediário”.⁴

O candidato ao crédito necessitava preencher um detalhado cadastro, que além de constar suas informações pessoais, também eram inseridos dados relativos a estabelecimentos em que frequentemente comprava produtos e serviços, especialmente onde já havia comprado a prazo.⁵

Como as informações repassadas pelos pretendentes a crédito necessitavam ser conferidas, os estabelecimentos se utilizavam de funcionários especializados, que pessoalmente se dirigiam até os locais indicados nas referências dos pretendentes a

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Os bancos de dados de proteção ao crédito na visão do STJ. Revista de Direito do Consumidor, n. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 203.

² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 412.

³ Idem.

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. Revista de Direito do Consumidor, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 50.

⁵ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 412.

compra a crédito.⁶

Com o passar do tempo, concluiu-se que a coleta de dados se tornaria mais rápida e barata se fosse desenvolvida por uma entidade que mantivesse essa finalidade de forma exclusiva. Assim, no ano de 1955 surge o primeiro Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) do Brasil, fundado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Porto Alegre (RS)⁷. No mesmo ano é criado um SPC em São Paulo (SP) e em 1962 em Belo Horizonte (MG).⁸

Atualmente existem no Brasil cerca de duas mil Câmaras de Dirigentes Lojistas, que estão interconectadas e formam o SPC-Brasil, que se denomina como o “sistema de informação de entidades representativas do comércio, indústria e serviços do Brasil e o maior banco de dados da América Latina sobre pessoas físicas e jurídicas”⁹. O banco de dados do SPC é “alimentado por informações fornecidas pelo comércio, bancos, imobiliárias etc., que é consultado pelos agentes comerciais e financeiros”.¹⁰

O Serasa (Centralização de Serviços Bancários) se trata de outro grande banco de dados de consumidores. Foi criado em 1968 e o seu arquivo é formado por informações colhidas em “cartórios de protestos de títulos, distribuidores civis, concordatas, falências, cheques, restrições financeiras (Refin) fornecidas aos bancos conveniados”.¹¹

Além das entidades privadas de proteção ao crédito, o Banco Central do Brasil também atua “na área de tratamento de informações para análise de risco de concessão de crédito”, com destaque para os seguintes bancos de dados de proteção ao crédito: a) Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF); b) Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados (Cadin); c) Sistema de Informações de Crédito do Banco Central.¹²

O Cadin, que é regulado pela Lei nº 10.522/2002, trata-se de um cadastro de informações relativas a inadimplentes junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal (direta e indireta). Os bancos públicos possuem acesso aos dados do Cadin e caso lá exista alguma informação, o agente financeiro estará impedido de

⁶ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 412.

⁷ BESSA, op. cit., 2007, p. 204.

⁸ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 412.

⁹ Informações extraídas do Portal SPC Brasil. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

¹⁰ EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 232.

¹¹ Idem

¹² BESSA, op. cit., 2014, p. 51.

operar com o devedor.¹³

Nos itens 3 e 4 do presente trabalho serão abordados o direito à privacidade e o direito à informação, que se tratam de assuntos intimamente relacionados aos bancos de dados de proteção ao crédito.

3 DIREITO À PRIVACIDADE

A Constituição brasileira determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), sendo tais valores elevados a “condição de direito individual”, contudo, não relacionados no *caput* do art. 5º. Para José Afonso da Silva, esse direito individual está ligado ao direito à vida que aparece no *caput*, como uma manifestação ou reflexo deste.¹⁴

O direito à privacidade tem um caráter amplo e genérico, onde estão contidas “as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade”, que foram consagradas na Constituição da República.¹⁵ Tal direito tem por fim garantir a proteção de situações atinentes a relacionamentos pessoais, profissionais e comerciais, que não devem ser expostos ao conhecimento público.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior entende que o direito à privacidade se trata de um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que reside ou transita no nosso país, conforme previsto no *caput* do art. 5º da Constituição brasileira¹⁶. O objeto do direito à privacidade é a integridade moral do indivíduo, que tem como conteúdo a faculdade de

[...] constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de uma única e discricionária decisão.¹⁷

A privacidade é protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁸,

¹³ EFING, op. cit., 2011, p. 232.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 208.

¹⁵ Idem.

¹⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, v. 88, p. 439-440, 1993.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Artigo XII. “Ninguém será sujeito a interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁹ (Decreto nº 592 de 06/07/1992) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos²⁰ (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto nº 678 de 06/11/1992).

O direito à privacidade necessita de uma análise ampla, pois reúne os direitos fundamentais previstos no inciso X do art. 5º da Constituição brasileira, que estão relacionados a situações pessoais e que somente podem ser expostas pela decisão do indivíduo envolvido.²¹

Em 1890, nos Estados Unidos da América, foi publicado um artigo redigido por dois advogados (Warren e Brandeis), que não se conformavam com relatos feitos sobre festas da alta sociedade norte-americana, onde defenderam a tese de que assuntos privados não deveriam ser expostos ao público em geral.²²

No artigo de Warren e Brandeis (*The right of privacy*) foi defendida a ideia da criação de um “novo direito que tutelasse a esfera privada do ser humano”.²³ No referido artigo, os seus autores fizeram uso de uma definição criada pelo Juiz norte-americano Cooley (1873)²⁴, que “identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*”.²⁵

A Suprema Corte Norte-Americana conferiu um significado de maior abrangência ao direito à privacidade quando julgou o Caso Griswold v. Connecticut em 1965, pois entendeu que tal direito passou a ser visto em um espaço de autonomia, livre de qualquer limitação por parte dos Poderes Públicos.²⁶

A tutela à privacidade foi disseminada mundo afora, com a transformação gradual de conceitos e pela fixação de limites de sua abrangência, em razão das peculiaridades de cada país, o que demonstra que a realidade originária das transformações que acontecem no mundo dos fatos atinge o mundo jurídico.²⁷

A criação de um “novo universo jurídico representado pelo *right to be let alone*” proporcionou o aparecimento de ramificações especiais que visam a proteção

¹⁹ Artigo 17. “1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.”

²⁰ Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade. “1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

²¹ EFING, op. cit., 2002, p. 51.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 282.

²³ EFING, op. cit., 2002, p. 51.

²⁴ Idem.

²⁵ SILVA, op. cit., 2013, p. 208

²⁶ MENDES, op. cit., 2014, p. 282.

²⁷ EFING, op. cit., 2002, p. 51-52.

da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.²⁸

Frequentemente o direito à intimidade é considerado um sinônimo do direito à privacidade. No direito dos povos latinos a privacidade (*right to privacy*) é mais utilizada para designar o direito à intimidade²⁹. Antônio Carlos Efing entende que o direito à privacidade e o direito à intimidade não se confundem, uma vez que o

[...] direito à intimidade, apesar de apresentar conceito e abrangência diversos do direito à privacidade, é insito que à sua tutela e expressa uma noção mais restrita, justamente por ser considerado espécie deste. Contrariamente à opinião de muitos autores, não há como considerá-los sinônimos, pois como visto a privacidade é mais abrangente que a intimidade.³⁰

A intimidade e a vida privada são regidas pelo princípio da exclusividade, que objetiva garantir ao indivíduo a sua “identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político”. Assim, o exclusivo é o que é definido pelas opções de cada pessoa, que dizem respeito à subjetividade do indivíduo e não é influenciada nem por normas ou padrões objetivos.³¹

No recôndito da privacidade se esconde, pois, em primeiro lugar, a intimidade. A intimidade não exige publicidade, porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos.³²

A intimidade pode ser conceituada como o “âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da vida privada”.³³

A expressão intimidade é derivada do latim *intimus* (o mais profundo, estreito, íntimo), que revela a “qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos, que se mostram estreitamente ligados, ou das pessoas, que se mostram afetuosamente unidas pela estima”.³⁴

Também estão abrangidos pela intimidade, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência e o segredo profissional (inciso XI do art. 5º da

²⁸ EFING, op. cit., 2002, p. 52.

²⁹ SILVA, op. cit., 2013, p. 208-209.

³⁰ EFING, op. cit., 2002, p. 52.

³¹ FERRAZ JÚNIOR, op. cit., 1993, p. 441.

³² *Ibidem*, 1993, p. 442.

³³ *Idem*.

³⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 771.

Constituição brasileira)³⁵. Quando uma pessoa se sente agredida em seu íntimo, em sua essência, ocorre a violação do direito à intimidade.³⁶

O direito à intimidade tem por objetivo salvaguardar acontecimentos relacionados a situações mais íntimas, que dizem respeito a “relações familiares e amizades mais próximas”.³⁷

O inciso X do art. 5º da Constituição da República também resguarda o direito à vida privada.

A vida privada faz parte do universo íntimo das pessoas, pois é o local onde são guardadas as particularidades e segredos de conotação íntima e moral de um indivíduo. Entretanto, a Constituição brasileira não considerou desta forma, já que deu maior relevância e abrangência ao conceito, “como conjunto de modo de ser e viver, como direito do indivíduo viver sua própria vida”.³⁸

O direito à vida privada é uma “espécie do gênero direito à privacidade”³⁹. Na vida das pessoas temos um aspecto ligado à vida exterior, que diz respeito às relações sociais e atividades públicas, e outro ligado à vida interior, que está relacionado a ela mesma, aos seus familiares e amigos, que “integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição”.⁴⁰

A proteção buscada pela tutela constitucional da vida privada compreende o segredo da vida privada e a liberdade da vida privada. O segredo da vida privada “é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros”.⁴¹

Também são invioláveis a honra e a imagem das pessoas, de acordo com o inciso X do art. 5º da Constituição.

Honra pode ser conceituada como um conjunto de qualidades “que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades”.⁴² Rogério Gesta Leal afirma que honra é o

[...] conjunto de conceitos e juízos de determinada pessoa forjado no âmbito macrossocial (relações parentais, afetivas, de trabalho, etc), evidenciando o quanto as comunidades a

³⁵ SILVA, op. cit., 2013, p. 208-209.

³⁶ EFING, op. cit., 2002, p. 52.

³⁷ MENDES, op. cit., 2014, p. 280.

³⁸ SILVA, op. cit., 2013, p. 210.

³⁹ EFING, op. cit., 2002, p. 52.

⁴⁰ SILVA, op. cit., 2013, p. 210.

⁴¹ Idem.

⁴² Ibidem, 2013, p. 211.

que pertence o estimam, inclusive no que tange aos aspectos moral, intelectual, profissional.⁴³

O direito de imagem visa proteger a reprodução de traços físicos de uma pessoa sem o seu prévio consentimento, independentemente da maneira como é apresentada⁴⁴. A inviolabilidade da imagem das pessoas diz respeito à tutela de aspectos físicos, ou seja, aqueles visualmente perceptíveis.⁴⁵

A proteção à imagem não se limita aos aspectos físicos das pessoas, mas também abrange formas estáticas de reprodução, tais como fotografia, pintura, fotograma, escultura e halografia, bem como diz respeito às formas dinâmicas de reprodução, como cinema e vídeo.⁴⁶

4 DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de informação “compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado”. A primeira diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento, seja “pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão”, enquanto que a liberdade de ser informado se refere à busca de informações, tanto pelo indivíduo quanto pela comunidade, para o “exercício consciente das liberdades públicas”.⁴⁷

Cabe ainda uma terceira interpretação do direito à informação, que corresponde ao direito do cidadão de buscar informações sem impedimentos⁴⁸. O direito à informação pode ser entendido como

[...] um leque relativamente amplo de princípios legais que visam assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o país, ressalvados o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei.⁴⁹

⁴³ LEAL, Rogério Gesta. Há um direito à privacidade e intimidade absolutos na ordem jurídica e política democráticas contemporânea, notadamente em face de informações que visem o combate a corrupção? *Direito e Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, jul./dez. 2014, p. 183.

⁴⁴ EFING, op. cit., 2002, p. 54.

⁴⁵ SILVA, op. cit., 2013, p. 211.

⁴⁶ LEAL, op. cit., 2014, p. 183.

⁴⁷ SILVA, op. cit., 2013, p. 247.

⁴⁸ EFING, op. cit., 2002, p. 55.

⁴⁹ CEPIK, Marco. Direito à Informação: situação legal e desafios. *Revista IP – Informática Pública*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, dez. 2000. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO2_N2_PDF/ip0202cepiik.pdf> Acesso em: 17 jun. 2014.

O direito à informação faz parte do rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição brasileira, mais precisamente nos incisos XIV e XXXIII, sendo que ambos tratam do direito de informar e de ser informado. Ademais, o direito à informação é reconhecido em diversos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, como no art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 13 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A todos é garantido o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. O inciso XIV do art. 5º da Constituição assegura aos cidadãos o “direito de se informar e o direito de ser informado, independentemente do conteúdo da informação sobre o qual pretende se inteirar”, além disso, também garante ao cidadão o conhecimento da “fonte de onde surgiu o objeto de divulgação do cadastro”.⁵⁰ Esta regra tem como exceção o sigilo da fonte quando imprescindível ao exercício profissional.

Complementando o direito fundamental previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição, o inciso XXXIII determina que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Este dispositivo demonstra o “sentido coletivo da informação como elemento indispensável ao desenvolvimento democrático”.⁵¹

A Lei nº 12.527/2011 destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, assim estabelece procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de garantir tal direito.

Por determinação do § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços de proteção ao crédito foram transformados em entidades de caráter público. Uma das consequências inevitáveis conferidas pelo Código de Defesa do Consumidor aos bancos de dados de proteção ao crédito é a de que essas entidades estão sujeitas a *Habeas-Data* (art. 5º, inciso LXXII, alínea “a”, da Constituição Federal).⁵²

O § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor determina expressamente que a “abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado

⁵⁰ EFING, op. cit., 2002, p. 56.

⁵¹ Idem.

⁵² NUNES, Luis Antonio Rizzato. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 650.

por ele”. Trata-se de uma garantia que decorre diretamente do estipulado no inciso X do art. 5º da Constituição brasileira, que assegura a privacidade do consumidor, tanto para a abertura de cadastros positivos e negativos.⁵³

Os serviços de crédito estão obrigados a avisar, por escrito, que farão anotações, sendo que o aviso deve ser enviado com a antecedência mínima de cinco dias. Na ausência de “regra específica sobre o prazo, aplica-se a hipótese do §3º por analogia, preenchendo a lacuna existente”.⁵⁴

O aviso ao consumidor tem por escopo permitir que ele exerça o seu direito de pagar a dívida ou negociá-la, ou até mesmo se opor à negativação.⁵⁵

A respeito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 359, que tem a seguinte redação: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Leonardo Roscoe Bessa salienta que a “jurisprudência do STJ, quanto ao momento da comunicação (art. 43, § 2º do CDC), está em harmonia com a necessidade de tutela preventiva dos direitos da personalidade do consumidor”.⁵⁶

A probabilidade de lançamentos inexatos nos bancos de dados de proteção ao crédito é cada vez maior, e uma das razões para tal fato é a rapidez com que as informações são transmitidas nos dias atuais. É através do *Habeas-Data* que o consumidor poderá assegurar seu direito à informação, diante dos abusos praticados por essas entidades.⁵⁷

5 DIREITO À PRIVACIDADE E OS BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES

O direito à privacidade é indisponível (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), assim, as informações que dizem respeito ao cidadão somente poderão ser coletadas, armazenadas e divulgadas, mediante a sua autorização.⁵⁸

Vários fatores representam potencial ofensivo à privacidade do consumidor e aos direitos da personalidade, dentre eles destaca-se a velocidade com que os bancos de dados de proteção ao crédito elaboram perfis, a possibilidade de alteração

⁵³ NUNES, op. cit., p. 659.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ BESSA, op. cit., 2007, p. 217.

⁵⁷ EFING, op. cit., 2002, p. 58.

⁵⁸ Idem.

dos objetivos na utilização das informações e a eventuais falhas nos sistemas de informação.⁵⁹

No voto proferido no Recurso Especial nº 22.337/RS, o Superior Tribunal de Justiça salientou a necessidade de proteção à privacidade do cidadão contra a coleta indiscriminada de dados pessoais.

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informação tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privado, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica.⁶⁰

Como destacado no voto do REsp 22.337/RS-STJ, a colheita indiscriminada de informações pelos bancos de dados muitas vezes não chega ao conhecimento do cidadão. Além disso, o indivíduo pode até ter conhecimento, porém, não detém meios eficazes para retificá-los ou cancelá-los. Os bancos de dados de proteção ao crédito desvendam a vida das pessoas, sem o seu conhecimento e consentimento, em flagrante violação ao direito à privacidade e à honra.

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadriamento das pessoas, que ficam com a sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem o seu conhecimento.⁶¹

⁵⁹ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 421.

⁶⁰ STJ, REsp nº 22.337/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 13/02/1995, DJU de 20/03/1995, p. 6119.

⁶¹ SILVA, op. cit., 2013, p. 247.

A característica de maior destaque da vida privada se refere à proteção de dados pessoais, sob o pressuposto “de que a pessoa não precisa nem deve compartilhar com terceiros algumas informações pessoais, sendo legítimo que fiquem restritas a um pequeno número de pessoas”, tais como familiares e amigos íntimos, ou, em determinadas situações, somente ao próprio titular.⁶²

A ligeireza com que se dá a evolução tecnológica no setor de informática pode trazer riscos ao cidadão, mormente no que tange as atividades desenvolvidas pelos bancos de dados que coletam, armazenam e transferem informações pessoais para terceiros.⁶³

Na sua origem, a privacidade estava ligada ao direito de ser deixado em paz (*right to be let alone*), contudo, atualmente a maior preocupação está relacionada à proteção do cidadão em relação aos mecanismos de informática de coleta, armazenamento e difusão de dados.⁶⁴

[...] a crescente tendência de análise, juízos de valor das pessoas a partir de um perfil digital, ou seja, de dados obtidos friamente em redes eletrônicas, pela internet, por transferências não autorizadas que, invariavelmente, não correspondem a situações reais, ensejando tratamento discriminatório, julgamentos rápidos e equivocados ou acesso a informações que integram dados sensíveis. Esta nova configuração de tratamento de dados, permitida pelo progresso na área de informática apresenta, ao lado dos benefícios, ameaça à dignidade da pessoa humana, a direitos da personalidade, podendo significar a perda ou significativa diminuição da autonomia e liberdade pessoais.⁶⁵

O direito à honra também deve ser considerado, pois qualquer atividade, seja ela empresarial ou não, que tenha por finalidade a propagação de dados pessoais pode colocar o “direito à honra em situação de tensão. No mercado, atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito são potencialmente ofensivas à honra”.⁶⁶

A fim de traçar um melhor delineamento dos limites jurídicos de atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito, há que ser feita uma análise sistemática do ordenamento jurídico, através do diálogo das fontes entre diplomas diversos. Assim, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor devem ser

⁶² BESSA, op. cit., 2007, p. 206-207.

⁶³ Idem.

⁶⁴ BESSA, op. cit., 2014, p. 67.

⁶⁵ Ibidem, 2014, p. 68.

⁶⁶ Ibidem, 2014, p. 69.

compatibilizados com o direito à privacidade, no que se refere à proteção de informações pessoais, e com o direito à honra.⁶⁷

Tanto o direito à privacidade, quanto o direito à honra, possuem fundamento constitucional, já que estão previstos no inciso X do art. 5º da Constituição da República (TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS). Tal situação “conduz dois temas interligados: o caráter normativo das disposições constitucionais e a relatividade dos direitos fundamentais”.⁶⁸

Não é possível mais conceber normas ou princípios constitucionais de valor puramente moral ou de conselhos, bem como não existem direitos fundamentais absolutos.⁶⁹

O direito à privacidade e o direito à honra, “como todas as liberdades públicas, não são absolutos”, podendo ser atenuados, em razão do critério da proporcionalidade.⁷⁰ Quando disciplinou os bancos de dados de proteção ao crédito, o Código de Defesa do Consumidor efetuou, com fundamento no princípio da proporcionalidade, uma “tarefa conformadora, restringindo, em situação específica, os contornos desses direitos da personalidade”.⁷¹

A privacidade e a honra estão em constante tensão diante do tratamento de dados do consumidor. Como o direito à privacidade e o direito à honra não são absolutos, deve haver “ponderação normativa com outros valores constitucionais ao se disciplinar a atividade”, mais precisamente com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).⁷²

[...] embora fundamental, não se cuida de impor obrigatoriamente uma proteção privada, mas de oferecer todos os instrumentos necessários para determinar, a partir de escolhas individuais, a medida e sob quais circunstâncias dados pessoais podem ser objeto de tratamento.⁷³

Ocorrendo a rigorosa observância dos requisitos normativos, o tratamento (coleta, armazenamento e divulgação) de dados pelos serviços de proteção ao crédito é considerado atividade legítima. Entretanto, se os pressupostos e limites

⁶⁷ BESSA, op. cit., 2007, p. 209.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 95.

⁷¹ BESSA, op. cit., 2007, p. 210.

⁷² BESSA, op. cit., 2014, p. 69.

⁷³ BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011*. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 377.

apontados no Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 12.414/2011 não forem observados, sucederá a ofensa à privacidade e à honra do consumidor.⁷⁴

6 NECESSIDADE DE CONTROLE DA ATUAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS DE CONSUMIDORES

Os bancos de dados de proteção ao crédito representam uma das “manifestações da sociedade de consumo, isto é, da velocidade que esta imprime nas relações contratuais e econômicas em geral”⁷⁵. Ao mesmo tempo, essas entidades são “manifestação e condicionante da sociedade de consumo”, já que sem tais organismos não haveria crédito massificado e facilitado, que é um dos fundamentos dessa forma de organização de mercado.⁷⁶

Os arquivos de consumo trazem benefícios à sociedade de consumo, uma vez que proporcionam maior circulação de serviços e produtos, riscos menores para o crédito, e conseqüentemente maior rapidez na concessão de crédito e melhor organização das informações financeiras.⁷⁷

Além de reduzir ou afastar o “anonimato dos atores da sociedade de consumo” e possibilitar maior celeridade na concessão de empréstimos, a importância das citadas entidades está, “inexoravelmente, vinculada ao valor que o crédito possui tanto para o consumidor como para economia do país”.⁷⁸

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a relevância do papel desempenhado pelos serviços de proteção ao crédito: “A instituição de cadastro e/ou banco de dados com informações sobre consumidores e fornecedores presta grande serviço de proteção ao crédito, ao consumo e ao mercado em geral”.⁷⁹

Contudo, as facilidades apontadas também trouxeram custos para a sociedade, assim, é necessário identificar e disciplinar os riscos perniciosos decorrentes do mau ou incorreto funcionamento desse sistema de dados, seja pela ausência de atualização dos dados, seja pela forma como a informação é registrada ou enviada, que podem causar danos aos consumidores.⁸⁰

⁷⁴ BESSA, op. cit., 2014, p. 69.

⁷⁵ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 418.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Ibidem, 2007, p. 419.

⁷⁸ Ibidem, 2007, p. 205.

⁷⁹ STJ, REsp nº 348.275, 4ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/04/2002, DJU de 02/09/2002, p. 195.

⁸⁰ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 419.

Não só os consumidores, sejam eles inadimplentes ou não, mas todos são afetados pelas informações armazenadas nos bancos de dados de proteção ao crédito, já que são eles que detêm a última palavra sobre a concessão ou não de um empréstimo.⁸¹

Em razão do grande poder alcançado por esses bancos de dados, a sociedade de consumo é obrigada a se submeter a eles, principalmente pelo fato de terem se transformado em instrumentos “indispensáveis à análise da possibilidade de concessão do crédito pretendido, sustentando a última palavra a ser seguida pelos fornecedores”.⁸²

Na sociedade de consumo que vivemos, o consumidor que não tem crédito, não existe. As informações cadastrais de um consumidor possuem um grande poder, já que elas afetam diretamente os destinos de sua vida, “não tendo ele praticamente nenhum controle pessoal sobre onde e como seus antecedentes são fixados por terceiros, que desconhece”.⁸³

Além de caracterizar uma ameaça ao direito à privacidade e ao direito à honra⁸⁴, os riscos trazidos por tais entidades aumentam quando toma-se conhecimento que as informações constantes em seus arquivos não são conferidas ou atualizadas, ou até mesmo são falsas⁸⁵. A esses riscos, também devem ser acrescidos os perigos oriundos da veloz evolução tecnológica da informática, tendo em vista que essas entidades “coletam, armazenam e transferem para terceiros as mais variadas espécies de informações pessoais”.⁸⁶

Os riscos para o consumidor – conjugados aos benefícios já comentados – são, sem dúvida, de vulto. Estamos diante de entidades que, contrariando a vontade dos investigados, coletam e disseminam informações financeiras negativas, que necessariamente lhe fecharão portas do crédito, essencialmente na sociedade de consumo. Isso, rotineiramente, sem que o consumidor sequer tenha conhecimento de sua “negativação”, pintado como mau pagador ou inadimplente, desconhecendo, ademais, o conteúdo daquilo que contra si foi arquivado, ignorância essa que exacerba sua vulnerabilidade e os riscos da inexatidão.⁸⁷

⁸¹ *Ibidem*, 2007, p. 423.

⁸² EFING, *op. cit.*, 2002, p. 59.

⁸³ BENJAMIN, *op. cit.*, 2007, p. 423.

⁸⁴ BESSA, *op. cit.*, 2007, p. 206.

⁸⁵ BENJAMIN, *op. cit.*, 2007, p. 423.

⁸⁶ BESSA, *op. cit.*, 2007, p. 207.

⁸⁷ BENJAMIN, *op. cit.*, 2007, p. 424.

A criação de mecanismos de proteção ao consumidor é imprescindível, já que os bancos de dados de proteção ao crédito armazenam informações vitais para ele, assim essas entidades necessitam ser submetidas a um rígido controle, de conotação administrativa ou judicial.⁸⁸

A inexistência de mecanismos legais para proteção do consumidor contra a atuação desses organismos faz com que ele fique “à mercê da boa vontade das instituições de registro e dos próprios fornecedores-usuários desses serviços. Negado por um, o crédito, por certo, será rejeitado por todos, enquanto não corrigidos ou apagados os assentos detratores”.⁸⁹

Cláudia Lima Marques entende que a regulamentação dos bancos de dados está ligada à possibilidade de combater o superendividamento e preservar a dignidade do *homo economicus*.⁹⁰

[...] na Europa a regulamentação dos bancos de dados e dos cadastros está sempre unida às outras formas de combater ou prevenir o superendividamento e preservar a dignidade do chamado *homo economicus*.⁹¹

Os bancos de dados de proteção ao crédito, em virtude da natureza da atividade que desenvolvem, “disseminam diariamente milhares de informações relativas a dívidas vencidas e não pagas – portanto, teoricamente, ofensivas à honra dos devedores”.⁹²

Logo, a criação de mecanismos para o controle dos bancos de dados de proteção ao crédito é extremamente importante para a sociedade, sejam eles judiciais ou administrativos, tendo em vista que há necessidade de definição de limites para a proteção do consumidor.

7 ABUSIVIDADES NO COMÉRCIO DE DADOS DE CONSUMIDORES

Vivemos em uma “época em que quase tudo pode ser comprado e vendido. Nas três últimas décadas, os mercados – e os valores do mercado – passaram a

⁸⁸ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 423.

⁸⁹ Ibidem, 2007, p. 424.

⁹⁰ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 832.

⁹¹ Idem.

⁹² BESSA, op. cit., 2007, p. 208.

governar nossa vida como nunca”.⁹³ É dentro desse contexto que o comércio de informações ganha corpo, pois se trata de um bem de grande valor econômico, e os bancos de dados de proteção ao crédito conseguem destaque.

Em notícia vinculada no portal de notícias jurídicas Consultor Jurídico no dia 17/08/2013, intitulada “Empresas e Serasa não controlam acesso de dados”, é relatada a facilidade com que acontece o acesso a informações constantes no banco de dados da Serasa Experian. São citadas consultas ao perfil de diversas autoridades, políticos e possíveis candidatos a um cargo político.⁹⁴

Segundo o Consultor Jurídico, o perfil do então governador do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, na Serasa Experian, teria sido consultado pela MRV Engenharia, que confirmou a informação e argumentou que a pesquisa “foi feita por um corretor de imóveis terceirizado e que não tem qualquer interesse nas informações financeiras do político”.⁹⁵

Na mesma notícia, o Consultor Jurídico enfatiza que as empresas de telefonia parecem se interessar pelos dados dos políticos, trazendo vários exemplos. A Telesp procurou saber o perfil financeiro do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em 14/05/2013. A TIM buscou o perfil de Marina Silva no dia 03/07/2013. A Telemar Norte Leste investigou informações sobre José Serra em maio/2013 e a Vivo procurou dados do Ministro do STF, Joaquim Barbosa, em 21/06/2013.⁹⁶

Ainda de acordo com o Portal Consultor Jurídico, as informações em poder da Serasa podem servir a mera curiosidade, mas também podem ser usadas com fins políticos ou empresariais.

Vale lembrar que no REsp nº 22.337/RS, já abordado no item 5 deste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça deixa claro que a informações colhidas em um banco de dados podem ser usadas para “alcançar fins contrários à moral ou ao direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica”.

O Jornal da Tarde na sua versão *on-line* de 05/02/2011 noticia as facilidades

⁹³ SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 11.

⁹⁴ “Empresas e Serasa não controlam acesso de dados”. Consultor Jurídico, 17/08/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-17/empresas-serasa-nao-controlam-acesso-dados-consumidores>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

⁹⁵ “Empresas e Serasa não controlam acesso de dados”. Consultor Jurídico, 17/08/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-17/empresas-serasa-nao-controlam-acesso-dados-consumidores>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

⁹⁶ “Empresas e Serasa não controlam acesso de dados”. Consultor Jurídico, 17/08/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-17/empresas-serasa-nao-controlam-acesso-dados-consumidores>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

para a compra de dados confiados em bancos de dados (“Empresas vendem dados do consumidor na internet”). Segundo o Jornal da Tarde, a compra de informações na *internet* é muito fácil, uma vez que basta entrar em um *site* de buscas e digitar algumas palavras, que “em segundos aparece uma lista de empresas especializadas no negócio”.⁹⁷

Ainda na mesma reportagem, o Jornal da Tarde salienta que os bancos de dados de empresas especializadas na venda de *mailing*⁹⁸ são abastecidos por meio dos “cadastros de clientes de estabelecimentos comerciais, como supermercados. Ou seja, o consumidor preenche uma ficha cadastral em uma loja, que logo depois a vende sem qualquer autorização do proprietário dos dados”.⁹⁹

Apesar do inciso X do art. 5º da Constituição Federal determinar que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, a realidade fática evidencia que a privacidade do cidadão é invadida sem grande esforço.

Para Cláudia Lima Marques, a prática reiterada dos bancos de dados, na compra e venda de informações de consumidores, é uma realidade, “mas os limites do CDC são claros e as ilicitudes possíveis desta prática comercial são muitas”.¹⁰⁰

A circulação e o uso não autorizados de informações prestadas pelos consumidores caracteriza uma prática abusiva prevista no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, além da violação ao direito à privacidade. Nesta situação a abusividade é praticada de maneira solidária, pelo banco de dados que colhe as informações do consumidor e pela empresa que compra a mala direta.¹⁰¹

Nesse caso, a abusividade é praticada de forma solidária, tendo, de um lado, o banco de dados que coleta as informações cadastrais e, do outro, a empresa que adquire uma “mala direta” em particular.

Essa prática deve ser repudiada, pois de maneira flagrante viola o inciso X do art. 5º da Constituição brasileira.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CF, art. 5º. X).

Pois bem. A norma constitucional não permite que, sem autorização expressa, alguém repasse a outrem informação de terceira pessoa, do que decorre que, sem autorização, o for-

⁹⁷ “Empresas vendem dados do consumidor na internet”, Jornal da Tarde, 05/02/2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-seu-bolso/empresas-vendem-dados-do-consumidor-na-internet/>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

⁹⁸ Mailing se trata da abreviação de mailing list, ou seja, dados que podem ser utilizados em marketing direto.

⁹⁹ “Empresas vendem dados do consumidor na internet”, Jornal da Tarde, 05/02/2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-seu-bolso/empresas-vendem-dados-do-consumidor-na-internet/>>. Acesso em: 22 jun. 2014.

¹⁰⁰ MARQUES, op. cit., 2005, p. 831.

¹⁰¹ BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 379.

necedor não pode passar a ninguém nenhuma informação a respeito do consumidor. Nenhuma: nem informação positiva e muito menos depreciativa.¹⁰²

Todas as comunicações mantidas por meio de mala direita comprada de terceiro devem “propiciar ao recipiente os elementos necessários à identificação da fonte cadastral, isto é, o local onde as anotações estão arquivadas e à disposição de quem quiser pagar para tê-las ou usá-las”. Munido dessas informações, o consumidor pode exercer o direito, que lhe é assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal, de postular a responsabilização civil, administrativa e criminal daqueles que violaram a sua privacidade.¹⁰³

8 CONCLUSÃO

A influência exercida pelos bancos de dados de proteção ao crédito na vida do consumidor é muito grande, pois se trata de uma das importantes peças que orientam a concessão de crédito e formam a sociedade de consumo. Por essas entidades somos constantemente observados e avaliados.

Informações vitais do consumidor estão nesses bancos de dados, independentemente do seu conhecimento ou autorização, o que por si só já gera preocupação, pois o cidadão e consumidor deve ter pleno acesso e conhecimento das suas informações e de quem as detém e para qual finalidade pretende utilizar tais dados. Esses organismos invadem a privacidade do consumidor, já que, de maneira indiscriminada, se utilizam de informações que só dizem respeito a ele, descumprindo diversos preceitos legais que tutelam o consumidor.

Aos bancos de dados de proteção ao crédito não é lícito coletar dados sem o conhecimento e autorização do consumidor, avaliar as pessoas com critérios subjetivos, muito menos comercializar dados de cidadãos.

Contudo, essas práticas ilícitas e abusivas são comuns. Ilícitudes como estas devem ser combatidas pela sociedade e pelo Estado, fazendo com que os Direitos dos Consumidores sejam efetivamente respeitados.

Assim, deve haver uma maior preocupação estatal em coibir os abusos e

¹⁰²NUNES, op. cit., 2012, p. 618.

¹⁰³BENJAMIN, op. cit., 2007, p. 379-380.

distorções praticados por esses bancos de dados, uma vez que a defesa do consumidor se trata de um direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal) e um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal).

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Bancos de dados e cadastros de consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

BESSA, Leonardo Roscoe. Cadastro positivo: algumas anotações à Lei 12.414/2011. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 79. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe. Os bancos de dados de proteção ao crédito na visão do STJ. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 63. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CEPIK, Marco. **Direito à Informação**: situação legal e desafios. Revista IP – Informática Pública: Belo Horizonte. v. 02, n. 02, dez 2000. Disponível em: <http://www.ip.pbh.gov.br/ANO2_N2_PDF/ip0202cepiik.pdf> Acesso em: 17 jun. 2014.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastros de consumidores**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 88, 1993.

LEAL, Rogério Gesta. Há um direito à privacidade e intimidade absolutos na ordem jurídica e política democráticas contemporânea, notadamente em face de

informações que visem o combate a corrupção? **Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 40, n. 2, jul./dez. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Daniel. Empresas vendem dados do consumidor na Internet. **Estadão**, São Paulo, 5 fev. 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/jt-seu-bolso/empresas-vendem-dados-do-consumidor-na-internet/>>. Acesso em: 2014.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SPC Brasil. **Conheça o SPC Brasil**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 2014.

VASCONCELLOS, Marcos de. Empresas e Serasa não controlam acesso a dados. **Consultor Jurídico**, 17 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-17/empresas-serasa-nao-controlam-acesso-dados-consumidores>>. Acesso em: 2014.

Recebido em: 24 de novembro de 2014

Aceito em: 30 de novembro de 2014